

A MORTE E A MORTE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O SISTEMA PROGRESSIVO EM XEQUE

*THE DEATH AND DEATH OF THE PRISON PUNISHMENT:
THE PROGRESSIVE SYSTEM IN CHECK*

André Ribeiro Giamberardino¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
andrergiam@gmail.com

José Flávio Ferrari Roehrig²  

Círculo de Estudos pela Internet, CEI, Brasil
joseflavioferrari@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21363625>

Resumo: A partir da metáfora das “duas mortes” de Quincas Berro d’Água, de Jorge Amado, analisa-se a transformação da Lei de Execução Penal. A Lei 13.964/2019 endureceu a progressão, mas preservou a lógica disciplinar do sistema progressivo; a Lei 15.358/2026 a rompe ao impor frações de 70% a 85% e instaurar execução binária entre regime fechado e liberdade. A pena passa a se legitimar pela mera neutralização, esvaziando a individualização e o ideal ressocializador do projeto constitucional.

Palavras-chave: Lei Antifacção; execução penal; sistema progressivo; punitivismo; neutralização.

Abstract: Through the “two deaths” metaphor in Jorge Amado’s Quincas Berro d’Água, this article examines the transformation of Brazil’s Penal Execution Law. Law 13,964/2019 toughened sentence progression yet preserved the progressive system’s disciplinary logic; Law 15,358/2026 breaks with it, imposing 70%-85% thresholds and a binary regime of closed custody or release. Punishment comes to be legitimised by mere incapacitation, hollowing out individualisation and the constitutional resocialising ideal.

Keywords: Anticriminal Organization Law; prison punishment; progressive system; punitivism; incapacitation.

1. Introdução

Ele viveu duas vidas e morreu duas mortes. Em *A Morte e a Morte* de Quincas Berro d’Água, **Jorge Amado** (1990) narra as vidas e mortes do protagonista Joaquim Soares da Cunha. A primeira das mortes é apropriada pela ordem familiar e social, que tenta a todo custo preservar a imagem e reputação do falecido. Porém é na

segunda morte que sua face verdadeira é exposta, de forma nua e crua.

A metáfora emprestada da ficção auxilia a visualizar como a Lei de Execução Penal (LEP) também “morre” duas vezes. Cada uma das mortes possui simbologias e significados distintos. A primeira morte da LEP transparece na retórica de endurecimento das penas

¹ Pós-Doutor pela Università degli Studi di Bari Aldo Moro (Uniba, Itália, 2024) e pela Columbia Law School (CLS, Estados Unidos, 2020). Doutor (2014) e Mestre (2008) em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor na Universidade Federal do Paraná (ror.org/05syd6y78). Defensor Público. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4018-7730>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0997816643711510>.

² Mestre em Direito Penitenciário e Questão Carcerária pela Universidade de Barcelona (UB, 2024); Especialista em Direito de Execução Penal pela CEI (2023) e Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS (2020). Coordenador e Professor de Pós-Graduação no Círculo de Estudos pela Internet (CEI). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6593-9014>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6247820086391837>.

e alterações da Lei 13.964/2019 (Pacote “Anticrime”), mas ainda tenta preservar minimamente a lógica do sistema progressivo da pena que é, vale frisar, uma lógica profundamente disciplinar e não exatamente leniente, como costuma ser apresentada.

O sistema progressivo, enquanto “construção político-criminal de gestão da execução penal” (Cacicado, 2023, p. 9), compõe um dos muitos métodos de controle, sujeição e docilização, definidos por Foucault (2014, p. 135) como “disciplinares”, por constituir uma espécie de prêmio (Pavarini; Guazzaloca, 2004).

A segunda, mais recente, materializada pela Lei 15.358/2025 (Lei “Antifacção”), rompe com a lógica progressiva, avançando rapidamente para um sistema de execução binário, organizado em torno às opções do regime fechado e da liberdade, com ou sem monitoramento eletrônico.

As alterações legislativas recentes, notadamente com o incremento das frações para progressão nos casos de crimes hediondos ou equiparados, sinalizam tal virada estrutural na forma de organização do sistema de execução penal, tendo por consequência explícita o esvaziamento político, material e simbólico da pena como pena a ser cumprida de forma progressiva.

2. A primeira morte: a deformação normativa da progressividade

“Morreu de manhã, rodeado pela família” (Amado, 1990, p. 15).

A primeira morte do sistema progressivo pode ser identificada nas alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote “Anticrime”), com primeiros passos de endurecimento do requisito objetivo para progressão de regime (art. 112 da LEP). Onde antes era exigido 1/6 como regra geral, passou a enxergar o meio empregado no crime para graduar as porcentagens entre 16% e 30%, dissociando os crimes sem e com envolvimento de violência e grave ameaça.

Quanto aos crimes hediondos e equiparados, graduou as porcentagens com vista ao resultado (sem ou com morte). Enquanto mantinha a exigência de 2/5 (ou 40%) para o crime sem resultado morte, passou a exigir o cumprimento de 50% ao crime hediondo com resultado morte. A Lei 14.994/2024 inseriu o requisito de 55% aos condenados por crime de feminicídio, até então o único requisito superior a 50% entre os primários.

A nova graduação com vistas ao meio e resultado do crime também era acompanhada de recrudescimento das porcentagens “base” em razão da reincidência específica. As porcentagens mais gravosas, como 60% e 70%, permaneciam vinculadas a hipóteses específicas, notadamente à reincidência em crimes hediondos e equiparados com e sem morte.

Dieter e Almeida (2020), sobre o recrudescimento das frações, concluem que elas “dobram a aposta na tragédia penitenciária em um tempo no qual a expressiva redução desse contingente humano deveria monopolizar a agenda pública em matéria criminal”. Com visão similar Lazari e Gama (2020) previam “representar um novo rombo na tênue linha que separa uma legítima execução penal da crueldade arbitrária”. Mas o pior dos cenários, contudo, ainda estaria por vir, afinal, ainda permitiam concluir pela manutenção de uma lógica interna minimamente coerente com a estrutura do sistema progressivo. Para os condenados primários, ainda eram preservados patamares que, embora mais elevados, mantinham alguma relação com a ideia de progressividade como instrumento de individualização da pena.

O cenário se assemelha à primeira morte de Quincas Berro d'Água, ou melhor, de Joaquim Soares da Cunha, cuja morte foi institucionalizada, com adequação da narrativa sobre o sujeito para manter a imagem e reputação “formal”, por mais que, no fundo, já começasse a revelar traços do que realmente era. O sistema progressivo, nesse momento, ainda podia ser reconhecido, embora já alterado.

3. A segunda morte: a ruptura da lógica progressiva

“Quincas morreu outra vez” (Amado, 1990, p. 102).

A segunda morte da LEP (ou melhor, de seu sistema progressivo) ocorre com a publicação da Lei 15.358/2025 (Lei “Antifacção”). Sob argumento do combate às organizações criminosas ultraviolentas, a Lei modificou várias normas penais e processuais penais dispostas nas mais diversas legislações, inclusive na LEP. Os impactos, porém, não são apenas sentidos pelas pessoas condenadas por crimes com envolvimento de organização criminosa, mas por toda uma população em cumprimento de pena, de maneira indiscriminada.

A introdução de porcentagens de 70% até 85% para determinados delitos revela nova aposta no cumprimento de pena próximo ao regime integralmente fechado e o declínio definitivo da lógica premial e disciplinadora subjacente à progressão de regime.

É verdade que o Estado brasileiro não investiu satisfatoriamente, desde 1984, na construção de estabelecimentos penais compatíveis com os regimes semiaberto e aberto. No entanto, a descrença ora demonstrada no funcionamento adequado do sistema progressivo parece guardar raízes e razões mais profundas. Trata-se de uma ruptura qualitativa da coerência interna do sistema progressivo, com olhos que brilham para a legitimação da pena de prisão apenas pela sua pretendida capacidade de neutralização e incapacitação.

Tal ruptura vem ressignificar também o sentido do livramento condicional, originalmente concebido, na matriz irlandesa, como última etapa do sistema progressivo — *ticket of leave* (Braune, 1981; Pavarini; Giamberardino, 2022, p. 179-180 e 289) —, embora no Brasil tratado como um direito autônomo e independente do regime da pessoa presa. A configuração normativa ficou tão disfuncional que, nos casos ainda permitidos, muitas pessoas condenadas terão acesso ao livramento condicional antes mesmo da progressão de regime, pois dele se exigirá o cumprimento de 2/3 (≈ 66,6%) da pena, em contraste com os 70% necessários para a progressão de regime, e sem a interrupção da contagem do requisito objetivo nos casos de falta grave.

Esvai-se, assim, a racionalidade que buscava, a seu modo, justificar o sistema de execução de penas no Brasil. A ideia de que o cumprimento da pena deve ser graduado conforme o comportamento do apenado e as circunstâncias do caso concreto desaparece para dar margem à gravidade abstrata do crime como principal fator de prolongamento do tempo de aprisionamento¹. Nesse cenário, a distinção entre regimes perde densidade e a progressão deixa de ser instrumento de individualização da pena: embora sobreviva no plano normativo, perde funcionalidade material.

Esvai-se, assim, a racionalidade que buscava, a seu modo, justificar o sistema de execução de penas no Brasil. A ideia de que o cumprimento da pena deve ser graduado conforme o comportamento do apenado e as circunstâncias do caso concreto desaparece para dar margem à gravidade abstrata do crime como principal fator de prolongamento do tempo de aprisionamento: eis aqui a “segunda morte”. Nesse cenário, a distinção entre regimes perde densidade e a progressão deixa de ser instrumento de individualização da pena: embora sobreviva no plano normativo, perde funcionalidade material.

4. Considerações finais

“Foi morrer no mar, como sempre quis” (Amado, 1990, p. 102).

A metáfora das “duas mortes” permite compreender que o processo de transformação da execução penal brasileira não

ocorre de forma abrupta, mas “progressiva” — ou regressiva — ainda que em sentido inverso ao que se espera do sistema.

A primeira morte, operada pelo endurecimento promovido pelo Pacote “Anticrime”, ainda admitia a sustentação de uma narrativa de continuidade. A segunda, contudo, revela a ruptura definitiva com a lógica interna do sistema progressivo.

A metáfora das duas mortes, contudo, não se projeta de forma simétrica entre a literatura e o direito. Na obra de Jorge Amado, a segunda morte de Quincas Berro d'Água é marcada por um tom festivo e libertário, no qual a marginalidade se apresenta como espaço de autenticidade e resistência. Trata-se de uma morte que, paradoxalmente, restitui ao personagem sua identidade. Já a chamada segunda morte da LEP por seu sistema progressivo não carrega qualquer dimensão emancipatória.

Concretiza-se, com isso, o alerta de que “o processo favorável ao encarceramento continuará, sendo cada vez mais marcado por tendências de neutralização seletiva no ‘recrutamento’ da população

carcerária” (Pavarini; Giamberardino, 2022, p. 218). Dário Melossi (2002) enxerga essa crescente preferência pela exclusão, em detrimento à inclusão, como forma de gestão política orientada pelas necessidades de afirmação das novas virtudes neoliberais², fazendo surgir, desse modo, um novo puritanismo cultural.

O movimento se põe como desafio à concretização do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária (Constituição Federal, art. 3º, I). Para manter no horizonte normativo algum ideal que não seja o da mera neutralização, inclusive por respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, é de esperar alguma forma de compensação ao declínio do sistema progressivo, como espécie de renascimento, o que poderia, em tese, advir do fortalecimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ou mesmo das oportunidades reais de remição por trabalho e estudo. Tudo indica, todavia, que outros são os caminhos para o futuro próximo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; ROEHRIG, José Flávio Ferrari. A morte e a morte da lei de execução penal: o sistema progressivo em xeque. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 13-15, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.21363625. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3043. Acesso em: 1 ago. 2026.

Notas

¹ Bruno Shimizu (2019), a partir do HC 82.959/SP, em que o STF declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação à progressão de regime constante da redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), reforça a necessidade de se respeitar a garantia constitucional da individualização da pena (art.

5º, XLIII), categorizando como inconstitucional a imposição de penas que violam o caráter progressivo — que acreditamos ser o caso da Lei 15.358/2026.

² Em sentido similar, Maria Lúcia Karam (2009) consagra a prisão como uma tecnologia altamente eficiente em sociedades capitalistas.

Referências

AMADO, Jorge. *A morte e a morte de Quincas Berro d'Água*. Rio de Janeiro: Record, 1990.

BRAUNE, Domingos Henrique Leal. Livramento condicional. *Revista de Direito da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 14, p. 33-57, jul./dez. 1981.

CACICEDO, Patrick. O sistema progressivo brasileiro e suas contradições: para uma leitura crítica do Direito de Execução Penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 367, p. 8-11, jun. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/528. Acesso em: 6 jul. 2026.

DIETER, Maurício Stegemann; ALMEIDA, Caio Patrício de. O eterno retorno a um destino desumano - a aposta segregacionista da Lei Anticrime. In: GONÇALVES, Antonio Baptista (org.). *Lei Anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. *A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LAZARI, Rafael de; GAMA, Alison Andreus. O aumento da violência na execução penal pela Lei 13.964/14. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 17-20, jun. 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/544. Acesso em: 6 jul. 2026.

MELOSSI, Dario. Discussione a mo' di prefazione: postfordismo e ciclo di produzione della “canaglia”. In: DE GIORGI, Alessandro (org.). *Il governo dell'eccedenza: postfordismo e controllo della moltitudine*. Verona: Ombre Corte, 2002. Prefácio.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Curso de Penologia e Execução Penal*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

PAVARINI, Massimo; GUAZZALOCA, Bruno. *Corso di diritto penitenziario*. Bologna: Edizioni Martina Bologna, 2004.

SHIMIZU, Bruno. A Jurisdicionalização perversa na execução penal: Reflexão crítica sobre a transformação de uma garantia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 152, p. 19-64, fev. 2019.



Recebido: 1 jun. 2026. Aprovado: 6 jul. 2026. Última versão dos autores: 11 jul. 2026.